

**PROPOSTA
DE
REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL**

Nota Justificativa

A regulamentação sobre o mercado municipal data de 30/07/80, pelo que interessa actualizá-la, torná-la mais funcional e harmonizá-la com a legislação entretanto publicada, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência adquirida.

Por outro lado, pretende-se privilegiar as actividades de venda directa de produtos alimentares, assim como uma maior diversidade de actividades nas lojas.

Estipulam-se novas regras para a aquisição do direito de ocupação das lojas, possibilita-se a cedência a terceiros e a transferência, por morte do ocupante, para os seus herdeiros e, em casos excepcionais, a concessão directa pela câmara municipal.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº. 53º e alínea a) do nº 6 do artº. 64º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

**SECÇÃO I
ORGANIZAÇÃO DO MERCADO E DOS RESPECTIVOS ESPAÇOS COMERCIAIS**

**Artigo 1º
Âmbito e lei habilitante**

O presente Regulamento elaborado ao abrigo do disposto no artº. 241º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53º, nº 2, alínea a) e 64º, nº 6, alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e com o Decreto - Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, destina-se a disciplinar a organização, ocupação e funcionamento do Mercado Municipal de Cuba.

**Artigo 2º
Objectivos do mercado**

O Mercado Municipal de Cuba destina-se à venda ao público dos produtos constantes do artº. 7º.

**Artigo 3º
Conceitos genéricos**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Lojas: espaços autónomos e independentes, localizados no edifício do mercado, com acesso pelo interior e/ou pelo exterior do mesmo, que dispõem de área própria para permanência dos clientes, e de contadores de água e luz eléctrica individuais;
- b) Bancas: são locais de venda, existentes no edifício do mercado, constituídos por uma base fixa, sitos em zonas de circulação do público, sem dispositivos individualizados de água e energia eléctrica;
- c) Terrados: são locais abertos contíguos.

**SUBSECÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO**

**Artigo 4º
Horário de funcionamento**

1. O Mercado funciona 5 dias por semana, de Terça a Sábado, no seguinte horário:
 - a) Abertura: de 1 de Abril a 30 de Setembro às 06h30, restante período do ano às 07h00;
 - b) Encerramento: às 12h.
2. Excepcionam-se deste horário as lojas que possuam abertura para o exterior do Mercado, as quais poderão observar o horário normal de funcionamento do comércio (das 09h00 às 13h00 e das 15h00 às 19h00) e estão obrigadas a afixar no seu interior em local bem visível o horário de funcionamento praticado.
3. Aos ocupantes do Mercado é concedida a tolerância de 60 minutos antes da abertura e depois do encerramento ao público para operações de arrumação, higienização e limpeza.
4. Antes da hora de encerramento não é permitido aos vendedores retirarem do mercado géneros que ali

haja exposto para venda ou que, para tal fim, ali tenham dado entrada, nem, sobre qualquer pretexto, recusarem ou dificultarem a venda dos mesmos.

5. O Mercado encerra nos dias feriados nacionais de 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio, 10 de Junho, 15 de Agosto, 1 e 8 de Dezembro, 25 de Dezembro, Terça-feira de Carnaval e Dia do Feriado Municipal.

Artigo 5º

Horário de abastecimento

1. A entrada de mercadorias no Mercado só pode efectuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.
2. O abastecimento deve ser efectuado antes da sua abertura ao público.

Artigo 6º

Restrições à circulação

A entrada ou permanência de ocupantes ou pessoas ao seu serviço, fora dos horários de funcionamento, de abastecimento e do período de tolerância referido no nº 2 do artº. 4º, carece de autorização dos serviços municipais do mercado a conceder apenas por motivos ponderosos e justificados.

Artigo 7º

Produtos comercializáveis

1. O mercado municipal destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos que a seguir se discriminam:
 - a) Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;
 - b) Frutas frescas ou secas;
 - c) Pescado fresco, congelado ou conservado;
 - d) Pão, pastelaria e produtos afins;
 - e) Carnes frescas e seus derivados;
 - f) Lacticínios;
 - g) Outros produtos alimentares não especificados;
 - h) Produtos não alimentares, tais como:
 - I) Flores, plantas, sementes;
 - II) Artigos de higiene e limpeza;
 - III) Produtos de mercearia e enlatados;
 - IV) Quinquilharias e artesanato;
 - V) Vestuário e Calçado;
2. A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos no número anterior.
3. Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do mercado não é permitida a existência ou permanência de animais vivos, nem autorizado o seu abate.
4. Não é igualmente permitida a realização de actividades para preparação de peixe fora das bancas de peixe.

Artigo 8º

Normas específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referidos no número anterior, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda terão de obedecer à legislação específica que as discipline.

SECÇÃO II

REGRAS DE OCUPAÇÃO DOS LUGARES

Artigo 9º

Competência

1. Compete à câmara municipal decidir sobre a ocupação das bancas e lojas do mercado.
2. É da competência do responsável do mercado a autorização de ocupação dos lugares de venda accidental.

Artigo 10º

Pessoalidade e intransmissibilidade

1. A ocupação é pessoal, onerosa, precária e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente Regulamento.
2. Nenhum agente económico, por si ou por interposta pessoa, pode ser titular de mais de dois lugares no mercado municipal, incluindo lojas, bancas ou lugares de terrado, independentemente da forma de atribuição da concessão.
3. A cedência por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma do espaço atribuído a terceiro, sem a devida autorização da câmara, confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 11º

Formas de atribuição

A ocupação de lugares no mercado pode ser atribuída através de:

- a) Concurso ou hasta pública;
- b) Cedência, pelo ocupante primitivo, a terceiros, mediante prévia autorização da câmara, nos casos de ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar devidamente:
 - Invalidez do titular;
 - Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
 - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade.
- c) Falecimento do titular, da forma prevista no artº. 19º deste Regulamento;
- d) Atribuição directa da câmara.

Artigo 12º

Concurso e hasta pública

1. O concurso e a hasta pública referidos na alínea a) do artigo antecedente, cujas condições gerais são estabelecidas pela Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, são publicitados nos termos da lei, deles devendo constar os locais disponíveis, as condições de atribuição, as características de cada lugar, tipo de produtos comercializáveis, base de licitação, taxas a pagar e prazo e forma para apresentação de propostas.
2. 75% da totalidade dos lugares postos a concurso ou sujeitos a hasta pública destinam-se a agentes económicos com residência ou sede e colectados no município de Cuba, e os que sobejam da percentagem fixada ficam à disponibilidade de todos os interessados.
3. No 5º dia útil após a atribuição, o candidato pagará 25% do valor. O restante será pago em 3 prestações iguais, vencidas no 2º, 4º e 6º mês seguintes.
4. A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda, a favor da câmara, de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da atribuição.
5. A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular, que não sejam empregados devidamente inscritos na Segurança Social, determina a caducidade da atribuição, sem direito a qualquer indemnização.
6. A câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.
7. Os lugares vagos após o 1º concurso ou hasta pública só poderão ser ocupados depois de novo concurso ou hasta pública ou de concessão directa, conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 13º

Cedência a terceiros

1. O titular da ocupação que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá, previamente, requerer à câmara a autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade.
2. Sendo o titular da ocupação um comerciante colectivo, considera-se que há cedência do direito de ocupação quando se pretender a mudança do titular ou titulares do capital em valor igual ou superior a 50% do mesmo.
3. No requerimento referido no nº 1 deve ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência, e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo referente ao interessado proposto.

4. A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago, de imediato à câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da ocupação.
5. A câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
6. Aquando da apreciação da transferência, a câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de actividade ou a remodelação do espaço.
7. A autorização da cedência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à concessão primitiva, além das aceites no momento da transferência.
8. A ocupação transferida termina no momento da primitiva.
9. À câmara compete apreciar os pedidos de transferência, no prazo de 30 dias úteis. Caso não haja, neste prazo, decisão, considera-se autorizada a transferência.
10. Antes de decorridos 2 anos sobre a ocupação, ou quando falte menos de 2 anos para o seu término, não pode ser autorizada qualquer transferência, salvo as referidas no artigo seguinte.

Artigo 14º

Transferência por morte

1. No caso de morte do titular da ocupação, a câmara municipal pode deferir a transmissão gratuita da respectiva posição contratual a favor do cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, dos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus representantes legais o requererem, no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão de registo de óbito, casamento, nascimento, conforme os casos.
2. O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado já for titular de 2 lugares no mercado.
3. A ocupação circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado, e nas mesmas condições.
4. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no nº seguinte.
5. Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, prefere o mais próximo em grau;
 - b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.
6. A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a câmara, salvo no caso previsto na alínea b) do nº anterior.

Artigo 15º

Atribuição directa

1. Pode haver atribuição directa, apenas nos seguintes casos, e dos seguintes lugares:
 - a) Que sobejarem do concurso público;
 - b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção dos produtos;
 - c) Cujo direito à ocupação tenha sido anulado ou caducado, e falte menos de metade do termo para o seu cumprimento.
2. São atribuídos directamente as bancas e os lugares a ocupar por lavradores e agricultores que esporadicamente vendam as sobras da sua produção, caso em que se liquidarão as taxas respectivas.

Artigo 16º

Critérios de avaliação dos candidatos

Para selecção dos candidatos, a câmara poderá ter em conta os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento industrial a instalar;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a comercializar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

Artigo 17º

Início da actividade

1. A atribuição do espaço só se torna efectiva após a apresentação pelo interessado de documento comprovativo da regularidade da sua situação contributiva perante a Fazenda Nacional e a Segurança Social e o pagamento das taxas devidas.
2. O interessado é obrigado a iniciar a sua actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data do pagamento das taxas referidas no nº anterior.

Artigo 18º**Permuta**

A permuta de locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio carece de autorização do presidente da Câmara, mediante o pagamento da nova taxa, se a ele houver lugar.

Artigo 19º**Mudança de actividade**

1. A alteração de actividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal.
2. A alteração deve ser solicitada em requerimento dirigido ao presidente da câmara, com especificação da nova actividade pretendida, bem como de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.
3. A pretensão será divulgada, e no prazo de 20 dias, podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões. Dentro de igual prazo pode a Associação Comercial apresentar, por escrito, o seu parecer quanto à mudança pedida.
4. Até ao 40º dia seguinte ao da apresentação, a câmara, ouvido o responsável do mercado, que se pronunciará quanto às condições de funcionamento exigidas para o novo ramo, decidirá em definitivo a pretensão.
5. A câmara, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível da actividade do mercado.

Artigo 20º**Obras**

1. É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da câmara municipal.
2. O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, ficando sujeito ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.
3. As obras e benfeitorias efectuadas e ligadas de modo permanente ao solo, paredes e outros elementos integrantes do edifício correrão por conta do respectivo interessado e ficarão propriedade da câmara municipal, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou que este possa alegar o direito de retenção.
4. A colocação de toldos e dispositivos publicitários carece de licença camarária, nos termos legais.
5. A requerimento do interessado poderá a Câmara autorizar a unificação de lojas contíguas, passando as mesmas a ser consideradas um único espaço comercial.
6. Nas lojas poderá ser autorizada, mediante parecer favorável dos serviços técnicos, a abertura de portas para o exterior.

Artigo 21º**Caducidade da ocupação**

1. A ocupação caduca nos seguintes casos:
 - a) Transmissão do espaço sem autorização da câmara municipal;
 - b) Não exercício da actividade por período superior a 60 dias consecutivos ou 90 dias interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;
 - c) Alteração da actividade sem autorização da câmara municipal;
 - d) Morte do titular, salvo o disposto no artº. 14º;
 - e) Renúncia voluntária do seu titular;
 - f) Falta de pagamento das taxas devidas;
 - g) Prática reiterada de infracções que, pelo seu número e gravidade, sejam lesivas dos interesses municipais e colectivos
2. Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efectuar a desocupação do local no prazo máximo de 15 dias após a notificação para o efeito.

Artigo 22º**Taxas e encargos**

1. A ocupação de qualquer lugar, excepto os referentes aos produtores ou agricultores que vendam directamente, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 1 a 8 de cada mês, se mensal, na tesouraria municipal, e dia a dia, no caso de ocupações eventuais, mediante senhas próprias que o

cobrador entregará, no acto da cobrança, aos ocupantes, e que estes deverão conservar e apresentar,

- sempre que lhes sejam pedidas por quem de direito, sob pena de, não o fazendo, se considerar o pagamento em falta, até prova em contrário.
2. As taxas a cobrar pela ocupação dos vários locais de venda são as constantes do anexo ao presente Regulamento e serão actualizadas anualmente.
 3. O pagamento dos encargos derivados da ocupação, fora dos prazos previstos neste Regulamento, ou no regulamento referido no n.º anterior, será agravado em 50%, se satisfeitos até final do mês a que respeita. Fora destes prazos pode ainda ser feito o pagamento, nos 2 meses, em dobro.
 4. O não pagamento das taxas devidas e pelas formas previstas implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através de processo de execução fiscal.
 5. Além dos encargos referidos no n.º anterior, cada comerciante suportará o encargo com os consumos de água e energia eléctrica (quando os respectivos contadores estejam individualizados), contribuições, impostos e custos pela utilização dos espaços comuns.

SECÇÃO III PROIBIÇÕES E CONDICIONALISMOS AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Artigo 23º

Proibições nas zonas das bancas

1. Na praça apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.
2. Exceptuam-se do disposto na 1ª parte do n.º anterior os produtores directos que vendam as sobras da sua produção, que não exerçam actividade comercial e não frequentem habitual e sistematicamente o mercado.
3. Na área da praça é proibido:
 - a) Negociar lugares fora da arrematação;
 - b) Transacções entre vendedores, salvo do produtor para o comerciante depois das 12h;
 - c) Ocupação de área superior à atribuída;
 - d) Acender lume ou cozinhar;
 - e) Dificultar a circulação de pessoas e veículos;
 - f) Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
 - g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
 - h) Permanecer nos lugares depois do horário de encerramento;
 - i) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
 - j) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
 - k) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
 - l) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
 - m) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
 - n) Concertarem-se entre si, ou coligarem-se, na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços, ou fazer cessar a actividade do mercado.
4. Na área da praça, num raio de 300m, é expressamente proibida a venda ambulante.

Artigo 24º

Proibições nas lojas

1. Nas lojas apenas poderão exercer actividade os comerciantes titulares de lugares previamente atribuídos pelo município.
2. Nas lojas é proibido:
 - a) Negociar lugares fora da arrematação;
 - b) Ocupação de área superior à atribuída;
 - c) Acender lume ou cozinhar;
 - d) Dificultar, por qualquer forma, a circulação de pessoas e veículos;
 - e) Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
 - f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
 - g) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas.
3. Na área das lojas é proibido o exercício da venda ambulante.

Artigo 25º

Publicidade

1. A publicidade dos produtos comercializados através de falsas descrições ou informações sobre a respectiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações é proibida.
2. No mercado municipal também não é permitida qualquer publicidade sonora.

Artigo 26º

Preços

É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, os quais, por razões de ordem higiénica, desde que em materiais não laváveis, não poderão ser colocados directamente sobre os produtos alimentares.

Artigo 27º

Exposição e embalagem

1. Os produtos a comercializar devem ser expostos de modo adequado às suas características e à preservação rigorosa das suas qualidades e estado, bem como em condições higieno-sanitárias que cumpram as exigências de saúde pública e de protecção do consumidor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os interessados estão obrigados ao cumprimento das normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança definidas na legislação em vigor para os produtos que comercializam.
3. O acondicionamento e embalagem de produtos alimentares só pode ser efectuado em papel não utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

SECÇÃO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 28º

Direitos dos ocupantes

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação e exercer plenamente a actividade comercial autorizada, sem serem perturbados por outros comerciantes do mercado;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Expor, de forma correcta, as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço, quer à câmara;
- e) Apresentar reclamações, escritas ou orais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- f) Aceder a quaisquer elementos de carácter normativo ou informativo que se encontrem em poder da fiscalização, do responsável pelo mercado ou da câmara municipal;
- g) Eleger 2 representantes para dialogar com a câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares na praça;
- h) Requerer à câmara a mudança de actividade, especificando o ramo que pretende, e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa;
- i) Renunciar ao direito concessionado, nos termos do estatuído neste Regulamento.

Artigo 29º

Obrigações dos ocupantes

Todos os ocupantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender, podendo ser fixado o uso de vestuário ou distintivos específicos para cada sector;
- c) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens, quando em serviço e por motivo delas, se legítimas;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros

- seus colegas e desviar os compradores em negociações com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
 - g) Segurar os bens, equipamentos e produtos da sua propriedade;
 - h) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais, durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;
 - i) Dispor de anúncio exterior que identifique o ocupante, ramo de actividade e nº da loja;
 - j) Exercer a sua actividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
 - k) Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado municipal, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço

Artigo 30º **Obrigações da câmara**

Compete à câmara:

- a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçado das lojas;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, conforme previsto neste Regulamento;
- e) Aplicar as sanções previstas nos artigos 35º e 36º;
- f) Ter ao serviço, no mercado, o pessoal para a fiscalização, funcionamento e limpeza.

Artigo 31º **Responsáveis pelos mercados**

1. No mercado são destacados funcionários responsáveis por todos os serviços que lhe digam respeito.
2. A estes funcionários compete, designadamente:
 - a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
 - c) Zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
 - d) Usar de correcção e urbanidade para com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
 - e) Autorizar a ocupação de lugares de venda accidental.

Artigo 32º **Renúncia**

O titular do direito de ocupação de lugares no Mercado Municipal pode fazer cessar o contrato mediante renúncia, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que deve produzir os seus efeitos.

SECÇÃO V FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 33º **Fiscalização**

É da competência dos responsáveis pelo mercado, da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência legal, velar pelo cumprimento e fiscalização das normas legais e regulamentares.

Artigo 34º
Competência

1. A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação e para aplicar coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer vereador.
2. A tramitação processual obedecerá do disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 35º
Contra-ordenações e coimas

1. As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 12,45 a € 498,80, no caso de negligência, e de € 24,90 a € 997,60, no caso de dolo.
2. O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou reincidentes serão elevadas ao dobro.
3. A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores será sempre imputada ao titular da ocupação, salvo se este provar o contrário.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º
Sanções acessórias

1. Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos;
 - d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
 - e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
 - f) Privação do direito de ocupação.
2. A aplicação das sanções constantes do nº anterior é da competência:
 - a) Do responsável pelo mercado - sanção da alínea a);
 - b) Do vereador do pelouro - sanção da alínea b), por proposta do funcionário ou agente;
 - c) Do presidente da câmara ou seu substituto legal - sanções das alíneas c), d) e e);
 - d) Da câmara municipal - sanção da alínea f).
3. As penalidades das alíneas c) a f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito, onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.
4. Como sanção acessória fica ainda autorizada a apreensão de instrumentos da infracção, móveis ou semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infractor, sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.
5. As sanções referidas serão registadas no processo individual existente na secretaria.

SECÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º
Omissões

Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pela câmara municipal.

Artigo 38º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO
(a que se refere o nº 2 do artº. 22º)

Taxas a cobrar pelo exercício de actividades no Mercado Municipal de Cuba

Designação	Taxa	
	Actual	Proposta
1. Ocupação de lojas (independentemente da actividade aí desenvolvida) – por mês	€ 25,44	€ 100,00
2. Ocupação de lojas com abertura para o exterior e horário de funcionamento comercial – por mês		
3. Ocupação de bancas de peixe:		
a) Por dia	€ 2,54	
b) Por mês	12,72	
4. Ocupação de bancas de legumes, frutas e hortaliças:		
a) Por dia	€ 1,53	
b) Por mês	€ 10,18	
5. Ocupação de terrado – por m2 e por dia	€ 0,26	
6. Arrecadação de volumes – por metro e por dia	€ 0,26	
7. Utilização de balanças – por cada uma	€ 0,26	

OBS.: As taxas devidas pela ocupação de lojas nos termos do nº 2 da tabela anterior são actualizadas anualmente em função do coeficiente de actualizada para as rendas comerciais, enquanto que as restantes taxas são actualizadas em função do índice de preços do consumidor sem habitação.